



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2733025 - PR (2024/0324360-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ELIUD JOSE BORGES JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
ADVOGADO : ELIÚD JOSÉ BORGES JÚNIOR - PR026634
AGRAVADO : APARECIDA VAZ PRIMO
AGRAVADO : LAURA SALA MERLO
ADVOGADOS : CAMILA SIMÕES MARTINS - PR040227
VANDERLEI LANZ - PR041217

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL NÃO ACOLHIDA. DÚVIDA ACERCA DO LOCAL DA CONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. *"Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa [...], podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário' (AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado*

em 10/12/2018, DJe 14/12/2018)" (AglInt nos EDcl no AREsp n. 1.780.174/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. "Nos casos em que haja indefinição do local de cumprimento da obrigação, incidente a presunção legal de que este dar-se-á no domicílio do devedor" (AglInt no AREsp n. 1.969.374/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022). O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2733025 - PR (2024/0324360-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ELIUD JOSE BORGES JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)**
ADVOGADO : **ELIÚD JOSÉ BORGES JÚNIOR - PR026634**
AGRAVADO : **APARECIDA VAZ PRIMO**
AGRAVADO : **LAURA SALA MERLO**
ADVOGADOS : **CAMILA SIMÕES MARTINS - PR040227**
: **VANDERLEI LANZ - PR041217**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL NÃO ACOLHIDA. DÚVIDA ACERCA DO LOCAL DA CONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. *"Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa [...], podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário' (AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado*

em 10/12/2018, DJe 14/12/2018)" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.780.174/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. "Nos casos em que haja indefinição do local de cumprimento da obrigação, incidente a presunção legal de que este dar-se-á no domicílio do devedor" (AgInt no AREsp n. 1.969.374/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022). O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 3.967-3.983) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 3.957-3.963).

Em suas razões, a parte agravante alega que, diferentemente do apontado, a parte agravada, quando da interposição da apelação, deixou de mencionar que o pedido de gratuidade de justiça postulado junto ao Juízo de primeiro grau fora denegado e que, em face de tal decisão, não fora interposto o recurso cabível, motivo pelo qual não caberia ao Tribunal *a quo* reapreciar o pedido. Defende, ainda, que não ficou comprovada a modificação de situação financeira a justificar a concessão da gratuidade.

Sustenta que houve violação do art. 53, II, "d", do CPC, por entender que a competência territorial para o processamento e julgamento da demanda deveria recair na cidade de Curitiba, pois "*não só o escritório do Autor se localiza em Curitiba, PR, como a ação que se cobra o pagamento de honorários foi ajuizada nesta cidade, local onde também se declarou haverem sido assinadas as Procurações e Recibos de Quitação de Repasses e pagamento de honorários anteriores, no mesmo processo (fls. e-STJ Fl.22 e 3643), porque ele prosseguiu em execução de saldo não pago*" (fl. 3.977).

Aduz, ainda, que foi devidamente realizado o cotejo analítico, nos termos do art. 105, III, "c", da CF.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fls. 3.988-3.989).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 3.957-3.963):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da inexistência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ e 283 do STF (fls. 3.919- 3.922).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 3.824):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS JULGADA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL ARGUIDA PELAS RÉS. COMPETÊNCIA DO FORO ONDE A OBRIGAÇÃO DEVERIA TER SIDO SATISFEITA (ART. 53, INC. III, ALÍNEA "D", DO CPC). INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. AUSÊNCIA DE ELEIÇÃO DE FORO E DE LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 327 DO CÓDIGO CIVIL. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. ANÁLISE DAS DEMAIS TESES RECURSAIS PREJUDICADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA COM REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE (ART. 64, § 3º, DO CPC). RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 3.859-3.869).

Nas razões do recurso especial (fls. 3.875-3.894), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 99, § 7º, 1.007 e 1.015, V, do CPC, pois *"não se tratou de novo pedido por mudança da situação financeira, porque não foi assim requerido e porque não se comprovou eventual mudança na situação financeira, muito pelo contrário, os únicos motivos expostos para fundamentar o pedido de gratuidade foram o fato de serem professoras aposentadas, situação que era a mesma por ocasião do pedido ao juiz de primeiro grau. No presente caso, portanto, não haveria, sequer, a possibilidade de se fixar prazo para a realização do recolhimento, porque, como exposto, ele já foi indeferido, não alegando as Apelantes, sequer, suposta mudança de situação financeira, demonstrando a irrefutável manobra das Recorridas. Ou seja, não merecia sequer conhecimento por se tratar de rediscussão da exata mesma matéria já decidida, e preclusa, em primeiro grau, motivo pelo qual não se aplica o § 7º do art. 99 do CPC, devendo se reconhecer a deserção nos termos do art. 1007 do CPC"* (fl. 3.883);

(ii) arts. 53, II, "d", e 1.015 do CPC, tendo em vista que, *"não obstante a preclusão, posto que as Recorridas deveriam ter apresentado Agravo de Instrumento em face do indeferimento de seu pedido de incompetência territorial, se comprova que o juiz de piso havia julgado conforme o*

entendimento deste Col. Tribunal. Ademais, no presente caso, como exposto, além do feito haver tramitado em Curitiba, PR, o escritório do Autor também se situa na referida cidade e as Rés assinaram procurações e recibos de quitação expressamente declarando que o fizeram em Curitiba, PR. Não obstante o, Data Venia, absurdo argumento pela prevalência do local onde reconhecida a firma das procurações sobre o local onde declarado nas próprias procurações haver sido ela assinada, os recibos de quitação de repasse de Precatório anterior não possuem o referido reconhecimento de firma, sendo documentos onde as Rés declaram, expressamente, que o foro para tratamento da questão, inclusive dos honorários, posto declaram a quitação dos mesmo no aludido documento, era Curitiba, PR, sem a 'ressalva' do aludido reconhecimento de firma" (fls. 3.892-3.893);

(iii) art. 1.022 do CPC, porque, "caso este Col. Tribunal entenda que não houve o prequestionamento, requer-se a aplicação do art. 1025 do CPC e, por derradeiro, a baixa dos autos para o devido enfrentamento pelo Eg. Tribunal, em virtude de violação ao art. 1.022 do CPC" (fl. 3.893).

No agravo (fls. 3.925-3.943), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 3.946).

É o relatório.

Decido.

De início, no que se refere à suposta ofensa ao art. 1.022 do CPC, a parte recorrente se ateve a formular alegações genéricas de violação desse dispositivo, sem demonstrar de forma específica em que consistiu o vício cometido pelo Tribunal de origem, o que atrai a Súmula n. 284/STF.

De todo modo, cumpre observar que a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

No que diz respeito à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 3.827):

As Requeridas formularam, no âmbito do presente Recurso, pedido de gratuidade da justiça.

A análise dos documentos que as Requeridas fizeram acostar aos autos revela que Aparecida Vaz Primo se encontra aposentada (mov. 145.2), com renda mensal de R\$ 1.536,59 (mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos), bem como que Laura Sala Merlo ocupa o cargo de professora de ensino primário, Classe E, nível 5 (mov. 145.3), com renda mensal de aproximadamente um salário mínimo (mov. 145.4), o que se mostra suficiente para corroborar a declaração de pobreza que fizeram apresentar (mov. 145.1).

Sendo assim, e na ausência de outros elementos a apontar em sentido contrário, é de se deferir às Requeridas/Apelantes, no âmbito do presente Recurso, o benefício da gratuidade da justiça.

Quanto ao reconhecimento da incompetência territorial, o TJPR deliberou com base nos seguintes fundamentos (fls. 3.828-3.831):

É incontroverso nos autos que o arbitramento de honorários advocatícios pretendido pela parte Autora não conta com contrato escrito, o que evidencia a ausência de previsão quanto: i) à eleição de foro e ii) ao local do cumprimento da obrigação.

O Juiz da causa reconheceu a competência do foro central de Curitiba, em razão de o escritório de advocacia da parte Autora estar aqui situado, bem como porque as Procurações teriam sido firmadas pelas Rés nesta Capital.

É fato que o escritório de advocacia da parte Autora situa-se nesta Capital (mov. 1.2).

Porém, no que concerne às Procurações firmadas pelas Rés, observa-se que, muito embora conste, ao final dos referidos instrumentos, o local como sendo Curitiba/PR, o reconhecimento das respectivas firmas ocorreu na cidade de Londrina/PR, ou seja, no domicílio das Rés (mov. 1.2 – fls. 03 e mov. 39.4 – fls. 01).

Não obstante, tem-se que, sendo certo que a competência é do foro do local onde a obrigação deveria ser satisfeita (art. 53, inc. III, alínea “d”, do CPC) e, não definido o local de cumprimento da obrigação, deve incidir a presunção legal de que este dar-se-á no domicílio do devedor, nos termos da norma inserta no art. 327 do Código Civil, que assim dispõe:

[...]

Desta forma, diante da aplicação do disposto no art. 327 do Código Civil, a ação deveria ter sido proposta no lugar da residência das devedoras, isto é, na Comarca de Londrina/PR, nos moldes da norma inserta no art. 53, inc. III, alínea “d” do Código de Processo Civil.

[...]

Por tais motivos, e considerando que as Requeridas apresentaram a alegação em momento oportuno (contestação - mov. 80.1), deve ser acolhida a preliminar de incompetência territorial, anulando-se a sentença proferida pelo Juízo incompetente e determinando-se, em observância ao art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao Juízo de Londrina/PR, para o regular deslinde do feito.

Pelas razões antes expostas, voto pelo PROVIMENTO do Recurso, para acolher a preliminar arguida pelas Rés/Apelantes e reconhecer a incompetência territorial, anulando a r. sentença, com remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Londrina/PR, restando prejudicadas, por consequência, a análise das demais teses recursais das partes.

Por sua vez, no acórdão que rejeitou os aclaratórios, a Corte *a quo* assinalou (fls. 3.862-3.865):

Primeiramente, quanto à suposta preclusão do pedido de gratuidade por falta de insurgência no momento oportuno, não assiste razão ao Embargante, pois é assente que a gratuidade pode ser deferida ou mesmo revista pelo julgador a qualquer momento.

Da análise do caso concreto, conclui-se que houve alteração da situação fática, uma vez que com o apelo foram apresentados documentos comprovando a necessidade de concessão do benefício, os quais demonstram situação totalmente diversa daquela anteriormente exprimida pela parte quando da decisão indeferitória.

[...]

Com efeito, a concessão do benefício está relacionada com a situação financeira da parte postulante, no momento em que se desenrola o processo. E, no caso, diante da efetiva demonstração de que houve alteração da situação fática anteriormente delineada, aliado à renovação do pedido em sede recursal, não restava outra alternativa a não deferir o beneplácito postulado.

[...]

Quanto à alegação de ocorrência de preclusão com relação à incompetência territorial, também inexistente vício a ser sanado, pois o julgador aprecia o caso concreto e não a tese jurídica.

Diz-se isso porque a matéria ventilada foi decidida por sentença, a qual restou atacada oportunamente pelo recurso cabível à espécie, qual

seja, o de apelação. Portanto, não há o que se falar em preclusão, neste tocante.

[...]

Diante disso, observa-se que restaram sobejamente analisados os fatos e teses apresentados nos autos, as quais foram devidamente apreciadas e rejeitadas, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos aclaratórios e a concessão do efeito infringente pleiteado.

Destaca-se ainda que a contradição passível de ser sanada por meio dos embargos de declaração é a contradição interna, entendida como a incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do próprio julgado, não podendo ser confundida com a rejeição da tese apresentada pela Embargante.

Logo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação do art. 1.022 do CPC.

No referente à suscitada afronta aos arts. 99, § 7º, 1.007 e 1.015, V, do CPC, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ de que *“o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário”* (AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, Dje 14/12/2018) (AgInt no REsp n. 2.061.951/MG, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023). A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA E À CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEÇA ÚNICA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO DO BEM CONSTRITO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. "É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito" (Corte Especial, AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe de 25.11.2015).

3. "A jurisprudência é unânime em apregoar que, em ação de embargos de terceiro, o valor da causa deve ser o do bem levado a constrição, não podendo exceder o valor da dívida" (Quarta Turma, REsp 957.760/MS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, DJe de 2.5.2012).

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento

(AgInt no AREsp n. 1.080.542/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 9/6/2021.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO CAPAZ DE INFIRMAR. DEFERIMENTO. EFEITOS *EX NUNC*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO CAPAZ DE RESCINDIR A SENTENÇA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário" (AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

[...]

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.780.174/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

Havendo posicionamento dominante sobre o tema, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

De qualquer maneira, alterar o acórdão recorrido, acerca dos elementos que ensejaram a concessão do benefício, exigiria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado na via especial, conforme a Súmula n. 7/STJ. No ponto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE LAVRA DA PRESIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98 DO CPC. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO NA ORIGEM. RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DE ALTO VALOR. PRESUNÇÃO RELATIVA ILIDIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário. Precedentes.

[...]

4. A pretensão de reforma da decisão agravada, acerca da situação de hipossuficiência financeira da parte, imprescindível à concessão da gratuidade da justiça, demandaria necessariamente o reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, assim, o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.180.436/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

Quanto à apontada ofensa aos arts. 53, II, “d”, e 1.015 do CPC, também é inafastável a Súmula n. 83/STJ. Veja-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO VERBAL. ESTATUTO DO IDOSO. NÃO APLICAÇÃO. REQUISITOS NECESSIDADE. NÃO CUMPRIMENTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. ART. 54, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. PREVALÊNCIA. NORMA ESPECÍFICA. LOCAL DE CUMPRIMENTO. DÚVIDA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. ART. 327 DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. A competência absoluta do foro do domicílio do idoso diz respeito apenas às causas voltadas à tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos ou indisponíveis previstos no Estatuto do Idoso, não alcançando ação em que se busca direito individual disponível.

3. O foro competente para julgar as ações em que se postula a reparação de dano é o do local onde praticado o ato ilícito, tendo em vista que a regra do art. 54, IV, do Código de Processo Civil/2015, por ser norma específica que deve ser aplicada em detrimento do art. 53, III, do mesmo diploma (norma geral).

4. No casos em que haja indefinição do local de cumprimento da obrigação, incidente a presunção legal de que este dar-se-á no domicílio do devedor.

5. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

6. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.969.374/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

Além disso, rever as conclusões do acórdão impugnado, em relação à inexistência de preclusão e ao reconhecimento da incompetência territorial, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Com efeito, *"a incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição Federal"* (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

Cabe acrescentar que, para o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo,

a parte recorrente não se desobrigou desse ônus, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Segundo assinalado pela decisão ora agravada, no que se refere à suposta ofensa ao art. 1.022 do CPC, nas razões do especial, a parte ateve-se a formular alegações genéricas de violação desse dispositivo, sem demonstrar de forma específica em que consistiu o vício cometido pelo Tribunal *a quo*, o que atrai a Súmula n. 284/STF.

Como se observa, o acórdão prolatado pela Corte de origem encontra-se alinhado ao entendimento prevalente deste Sodalício, no sentido de que o benefício de gratuidade da justiça pode ser requerido a qualquer momento, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais, tratando-se, contudo, de presunção relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência.

Acrescente-se que é irrelevante o fato de a parte não ter se insurgido em face da decisão de primeiro grau que denegara a concessão do benefício, tendo em vista que o Tribunal de origem concedeu o benefício *"diante da efetiva demonstração de que houve alteração da situação fática anteriormente delineada, aliado à renovação do pedido em sede recursal"* (fl. 3.863).

Ademais, o julgado também se ajustou ao posicionamento predominante no âmbito desta Corte de que, nos casos em que haja indefinição do local de cumprimento da obrigação, incide a presunção legal de que este dar-se-á no domicílio do devedor.

Incide, portanto, no caso a Súmula n. 83/STJ.

De toda forma, eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias – quanto à modificação da situação financeira das agravadas como elemento apto a justificar a concessão do benefício da gratuidade de justiça, bem como no que se refere à fixação da competência territorial no foro do domicílio do devedor, em razão de dúvida objetiva quanto ao local da formação da obrigação – exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

O recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" do art. 105, III, da CF, pois, *"consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso"* (AgInt no

REsp n. 1.812.345/AM, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.733.025 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0324360-0

Número de Origem:

00042728120218160001 00104070720248160001 00251060320248160001 00306518820238160001
104070720248160001 251060320248160001 306518820238160001 42728120218160001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIUD JOSE BORGES JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)

ADVOGADO : ELIÚD JOSÉ BORGES JÚNIOR - PR026634

AGRAVADO : APARECIDA VAZ PRIMO

AGRAVADO : LAURA SALA MERLO

ADVOGADOS : CAMILA SIMÕES MARTINS - PR040227

VANDERLEI LANZ - PR041217

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIUD JOSE BORGES JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)

ADVOGADO : ELIÚD JOSÉ BORGES JÚNIOR - PR026634

AGRAVADO : APARECIDA VAZ PRIMO

AGRAVADO : LAURA SALA MERLO

ADVOGADOS : CAMILA SIMÕES MARTINS - PR040227

VANDERLEI LANZ - PR041217

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ELIÚD JOSÉ BORGES JÚNIOR, pela parte: AGRAVANTE: ELIUD JOSE BORGES JUNIOR.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026